



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.182 - MT (2011/0075683-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CECÍLIA CORREIA LUZ
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise acerca da existência de elementos concretos nos autos que demonstrem a necessidade da prisão preventiva da ora agravada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, de acordo com a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.182 - MT (2011/0075683-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CECÍLIA CORREIA LUZ
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, tendo sido ementada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 104.339/SP. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA", CONSTANTE DO *CAPUT* DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o *Parquet* que estão presentes, no caso, os requisitos para a decretação da prisão preventiva da agravada, salientando que "praticou o crime em concurso com diversas outras pessoas, ocupando posição de destaque em uma organização de grande porte, voltada para a prática do tráfico de drogas, já que auxiliava seu marido, Antônio de Cerqueira, um dos principais intermediadores na venda da substância entorpecente, no esquema de narcotraficância." Ressalta, também, que "a quantidade de droga apreendida com a organização criminosa é enorme, o que é reconhecidamente suficiente para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública."

Aduz que "a situação concreta delimitada nos autos exige prudência, a se refletir na adoção de medida de recolhimento domiciliar da recorrida no período noturno e dias de folga, horários normalmente propícios ao tráfico, bem como a proibição de acesso ou frequência a locais ou mesmo pessoas relacionados com o crime, tudo conforme autorização expressa prevista nos incisos II, III e V do art. 319 do CPP."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.182 - MT (2011/0075683-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise acerca da existência de elementos concretos nos autos que demonstrem a necessidade da prisão preventiva da ora agravada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, de acordo com a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Consoante assentado na decisão ora agravada, busca o recorrente demonstrar que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para reformar acórdão que concluiu pela ausência de indicação de elementos concretos nos autos que demonstrassem a necessidade da prisão preventiva da ora agravada.

Ocorre, porém, que a análise de eventual contrariedade a referida norma demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

Confiram-se, nessa linha, os precedentes da Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Verifica-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau ateu-se à gravidade abstrata da infração e a meras conjecturas e presunções de que, em liberdade, o recorrido poderá colocar em risco a ordem pública, não se indicando qualquer dado concreto sobre a imprescindibilidade da medida extrema, o que evidencia o constrangimento ilegal, mostrando-se correto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão hostilizado.

3. A gravidade dos fatos narrados nos autos, que aponta a existência de organização envolvida no tráfico internacional de drogas, não exime o Magistrado de fundamentar a decisão que determina a constrição cautelar da liberdade, não se prestando, para tanto, simples alusões genéricas aos requisitos do art. 312 do CPP.

4. Ora, tratando-se o habeas corpus de meio de defesa, é vedado ao Tribunal ad quem inovar os motivos do decreto para justificar a segregação antecipada, sob pena de agravar a situação do acusado.

5. Sendo assim, não vislumbrou a Corte de origem outra saída a não ser revogar a prisão preventiva do ora recorrido, por insuficiência de fundamentação concreta da ordem constritiva à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Com efeito, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente para se verificar a presença ou não dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1186696/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 27/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO AOS HEDIONDOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO VIA HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 2º, INCISO II, DA LEI N.º 8.072/90. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o Tribunal a quo, soberano em análise de matéria fática, julgando o habeas corpus impetrado pela Defesa, revogado o decreto prisional, ao entendimento de que não existem indícios suficientes de autoria e que os motivos autorizadores da custódia cautelar não estão presentes, não merece o acórdão recorrido qualquer reparo.

2. A liberdade é a regra; a prisão, a exceção, logo, a segregação só é pertinente quando há o periculum libertatis, até o momento não evidenciado.

3. Não obstante o acusado ter sido denunciado por crime equiparado aos hediondos, faz-se imprescindível, para a manutenção da segregação cautelar, a justificativa cabal de sua imposição, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior de Justiça.

3. Recurso desprovido.

(REsp 863.272/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 415)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O exame dos argumentos de existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP demanda uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1111492/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0075683-1

AgRg no
REsp 1.252.182 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200636010017224 200636010017724 200901000483904 200901000499272
200901000528609 200901000542003 200901000566866 200901000575001
200936010065421 41559320104013601 481266720104010000 901000575001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : CECÍLIA CORREIA LUZ

ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CECÍLIA CORREIA LUZ

ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.